



EMENTÁRIO MENSAL (TRE/SE)

**Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em outubro de 2017.*

SUMÁRIO

1) PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO:

Acórdão 422/2017 – exercício de 2013 - recursos de origem não identificada e outras irregularidades – desaprovação.....3

Acórdão 424/2017 - exercício de 2012 - irregularidade na utilização de recursos de fundo partidário – percentual ínfimo – aprovação com ressalvas3/4

Acórdão 434/2017 - exercício de 2014 - ausência de extrato e outras irregularidades – desaprovação.....4

Acórdão 460/2017 - exercício de 2014 - apresentação parcial de extrato e outras irregularidades - desaprovação5

2) PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016:

Acórdão 441/2017 – não conversão de rito simplificado em ordinário - extratos incompletos - contas não prestadas.....5/6

Acórdão 445/2017 - não conversão de rito simplificado em ordinário – não identificação de fonte de doação (pessoa física ou jurídica) - ausência de transferência bancária - desaprovação6

Acórdão 452/2017 - não conversão de rito simplificado em ordinário - cessão de bens e serviços – não comprovação de atividade econômica do doador – desaprovação.....6/7

Acórdão 454/2017 - ausência de representação por advogado - contas não prestadas.....7

Acórdão 455/2017 – bem doado não pertencente à propriedade do doador - omissão de gastos eleitorais - desaprovação.....7/8

Acórdão 457/2017 – falhas - possibilidade de controle das contas pela Justiça Eleitoral – aprovação.....8/9

Acórdão 458/2017 - candidato eleito - valor irrisório declarado na campanha - ausência de documentos –
contas não prestadas.....9

Acórdão 459/2017 - partido político - ausência de extrato - contas não prestadas.....9

Acórdão 461/2017 - renúncia ao registro de candidatura - ausência de realização de atos de campanha – não
abertura de conta bancária –
aprovação.....10

Acórdão 462/2017 - partido político – não abertura de conta bancária – manutenção – sentença -
desaprovação10

Acórdão 466/2017 - ausência de extratos – manutenção – sentença – desaprovação.....10

3) NULIDADES:

Acórdão 430/2017 - falta de fundamentação - sentença nula10/11

Acórdão 443/2017 - falta de intimação do MPE para alegações finais - sentença nula11

4) QUITAÇÃO ELEITORAL:

Acórdão 451/2017 - pedido de regularização – novas contas – não inserção no Sistema de Prestação de
Contas Eleitorais - indeferimento11/12

5) PROVAS:

Acórdão 446/2017 - gravação ambiental – ambiente privado – prova ilícita.....12/13

6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Acórdão 437/2017 – suprimimento - omissão – acórdão embargado - prestação de contas – ausência de efeitos
infringentes.....13

Acórdão 463/2017 - embargos de declaração - exigência de prequestionamento – óbice – caráter
protelatório.....13/14

7) TEORIA DA CAUSA MADURA:

Acórdão 444/2017 – nulidade da sentença – omissão de fundamentação relativa às provas – suficiência de
documentação -possibilidade de julgamento imediato pelo Tribunal.....14/15

1) PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. ANÁLISE DO MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. DESPESAS COM CONTADOR. REGISTRO DE PAGAMENTOS INCOMPLETOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.464/2015, as prestações de contas relativas aos exercícios financeiros anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004 (art. 65, § 3º, II, da Res. TSE nº 23.464/2015).
2. Partido político de manter sua escrituração contábil sob a responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, bem como observar as normas e princípios de contabilidade previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade, de modo a tornar viável à unidade técnica desta Justiça Especializada empreender o exame acerca da origem das receitas e das despesas incorridas.
3. Toda receita auferida pelo partido político deverá possuir identificação de sua origem, devendo aquelas que não atenderem a esse parâmetro ser recolhida ao erário, consoante disposição contida no art. 6º, da Resolução TSE nº 21.841/2004.
4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 109-24.2016.6.25.0000, Acórdão 422/2017, Aracaju/SE, julgamento em 10/10/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/10/2017, tomo 198, página 7-8)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL POR PARTE DESTA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O Diretório Regional em Sergipe do Partido dos Trabalhadores registrou no exercício financeiro sub examine uma receita total de R\$ 907.661,47 (novecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais, quarenta e sete centavos), sendo o valor de R\$ 268.715,81 (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e quinze reais, oitenta e um centavos) oriundo do repasses de cotas do Fundo Partidário.
2. Bem examinados os autos, constata-se que a única irregularidade identificada nestas contas consiste na utilização, sem a devida comprovação das despesas, de recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$

29.074,64 (vinte e nove mil, setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), seja pela completa ausência de documentação, seja pela apresentação de documentação inábil, devendo essa quantia ser recolhida ao erário, a teor do disposto no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

3. Inobstante a configuração da irregularidade, o valor indevidamente utilizado pelo grêmio partidário corresponde a 3,2% do total de receita obtida no exercício financeiro de 2012, percentual considerado ínfimo pelo TSE. Ademais, não se vislumbra conduta eivada de má-fé por parte do prestador de contas, nem se verificou qualquer óbice à fiscalização da escrituração contábil do partido político pela unidade técnica deste Tribunal, o que se percebe analisando o teor dos pareceres emitidos pela sessão responsável pelo exame das contas eleitorais, nos quais foram lançadas informações possíveis somente mediante rigorosa vistoria da documentação juntada aos autos em cotejo com os registros feitos nos demonstrativos contábeis, circunstâncias que possibilitam a aprovação das contas com ressalvas, Precedentes: AgRREspe: 962750/SP, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 25/09/2013; AgR-REspe: 346590/MT, Relator: Min, LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 23/10/2013.

4. Contas aprovadas com ressalvas, aplicando-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(Prestação de Contas 84-45.2013.6.25.0000, Acórdão 424/2017, Aracaju/SE, julgamento em 10/10/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/10/2017, tomo 194, páginas 7-8)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À CONFIRMAÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Exige a norma regente que o partido político mantenha escrituração contábil que permita a identificação da origem de suas receitas e da destinação de suas despesas, medida que tem por escopo, dentre outras de igual relevância, possibilitar a identificação de recursos de fonte vedada.

2. No caso concreto, constata-se que houve o recebimento de doações no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), além de o diretório regional ter transferido para o diretório nacional a quantia de R\$ 4.431,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais), sem que fosse demonstrada a origem desses recursos. Ademais, foram constatadas diversas outras irregularidades, não menos graves, a exemplo da ausência de extrato bancário e de documentação necessária à demonstração de registros contábeis.

3. Desaprovação das contas, diante da existência de mácula à confiabilidade da escrituração contábil.

(Prestação de Contas 81-22.2015.6.25.0000, Acórdão 434/2017, Aracaju/SE, julgamento em 16/10/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/10/2017, tomo 198, página 6)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADOS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OU EXPLICAÇÕES NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Exige a norma regente que o partido político mantenha escrituração contábil que permita a identificação da origem de suas receitas e da destinação de suas despesas, medida que tem por escopo, dentre outras de igual relevância, possibilitar a identificação de recursos de fonte vedada, bem como permitir a verificação da correta utilização de recursos do Fundo Partidário.
2. No caso concreto, constata-se que houve a contabilização do recebimento de contribuições financeiras sem apresentação de documentos necessários à identificação dos contribuintes, ocorrendo, ainda, a utilização de recursos financeiros recebidos do Fundo Partidário sem a devida comprovação das despesas realizadas com as verbas dessa natureza.
3. Além disto, considera-se também irregular a apresentação parcial dos extratos bancários e ausência de outros documentos e explicações necessários à apuração da regularidade contábil.
4. Desaprovação das contas, diante da existência de mácula à confiabilidade das presentes contas.

(Prestação de Contas 78-67.2015.6.25.0000, Acórdão 460/2017, Aracaju/SE, julgamento em 26/10/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/10/2017, tomo 204, páginas 5-6)

2) PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.
3. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 48, II, "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, sob pena de comprometimento da

confiabilidade da regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea "b", da Resolução referida.

4. Contas declaradas não prestadas.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 549-50.2016.6.25.0032, Acórdão 441/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 17/10/2017, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/10/2017, tomo 204, página 5)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVADAS NA ORIGEM. PRELIMINAR. NÃO CONVERSÃO DO RITO SIMPLIFICADO PARA O ORDINÁRIO. ART. 62 DA RES. TSE 23.463/2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE. VALOR ACIMA DO PERMITIDO SEM TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS BANCÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É faculdade do juiz eleitoral a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. Havendo elementos nos autos para prolação da sentença, não há de se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. No contexto, houve comprometimento da aferição da verdadeira fonte de financiamento da campanha em face da indeterminação da autoria da doação recebida, se da pessoa jurídica ou da pessoa física de seu sócio.

3. É vedado a partido político e a candidato receber de pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie. Inteligência do art. 25 da Res. TSE 23.463/2015.

4. Ademais, nos termos do art. 18, § 1º, da mesma resolução, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação - condição que foi patentemente desrespeitada na ocasião.

5. Desaprovação das contas. Art. 68, III, da Res. TSE n.º 23.463/2015.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 425-67.2016.6.25.0032, Acórdão 445/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 18/10/2017, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/11/2017, tomo 205)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE BENS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.

3. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto do seu próprio serviço ou de sua atividade econômica e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 201-77.2016.6.25.0017, Acórdão 452/2017, Nossa Senhora da Glória/SE, julgamento em 23/10/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/10/2017, tomo 204, página 4)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER JURISDICIONAL. LEI Nº 12.034/2009. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. NECESSIDADE. INSTRUMENTO DE MANDADO CONFERIDO AO ADVOGADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. ART. 48, II, ALÍNEA F, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, de modo que é obrigatória a constituição de advogado no referido processo, de modo que o art. 48, II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que a prestação de contas deve ser instruída com o "instrumento de mandato para a constituição de advogado para a prestação de contas".

2. O não atendimento ao chamamento judicial para regularizar o vício de representação processual, enseja o julgamento das contas como não prestadas, consoante expressamente determina o art. 68, IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.463/2015

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 516-14.2016.6.25.0015, Acórdão 454/2017, Santana do São Francisco/SE, julgamento em 24/10/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 09/11/2017, tomo 208, página 2)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM DOADO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO DOADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. MATERIAL

DE CAMPANHA. PRODUÇÃO DE JINGLES. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador (art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. Quaisquer despesas são consideradas gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas, de sorte que as omissões de gastos com material de campanha e com a produção de jingles são suficientes à desaprovação das contas.

3. É inviável a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves e comprometem a confiabilidade das contas apresentadas. Precedentes.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 402-75.2016.6.25.0015, Acórdão 455/2017, Neópolis/SE, julgamento em 24/10/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/11/2017, tomo 207, página 2)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOADOR INSCRITO EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. REGULARIDADE. GASTOS COM COMBUSTÍVEL EM DATA SUPERIOR À CESSÃO DO VEÍCULO. CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA COM COMBUSTÍVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO INDEVIDO A POSTO DE COMBUSTÍVEL NÃO FORNECEDOR. DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS. REGULARIDADES DAS CONTAS. EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS E AS DESPESAS INCORRIDAS. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apesar do doador ser inscrito em programas sociais do governo, a doação em questão se refere à produção de jingles, portanto, doação estimável em dinheiro, não havendo, assim, transferência de recursos financeiros do doador para o beneficiário.

2. Embora a primeira despesa com combustível ter sido contabilizada em data superior à cessão de veículo realizada pelo candidato em proveito de sua campanha, a impropriedade não se mostra suficiente para desaprovar as contas, pois a referida despesa foi registrada na prestação de contas, revelando a intenção do candidato de demonstrar a real movimentação financeira da campanha eleitoral.

3. O pagamento indevido ao fornecedor foi realizado mediante transferência eletrônica e a posterior devolução se deu por depósito identificado, não impedindo, assim, o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a destinação da despesa realizada pelo candidato.

4. O registro nas contas do recebimento de doação em valor estimável em dinheiro referente ao serviço prestado por advogado, com a devida emissão do recibo eleitoral, demonstra a regularidade do ato, por

adequação à norma de regência, não se mostrando desarrazoado o valor estipulado, tendo em vista o rateio da quantia global com os demais candidatos integrantes da coligação do insurgente.

5. As despesas com combustíveis foram devidamente comprovadas por documentos fiscais idôneos acostados pelo candidato.

6. Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas da campanha do recorrente.

(Recurso Eleitoral 391-46.2016.6.25.0015, Acórdão 457/2017, Japoatã/SE, julgamento em 24/10/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/11/2017, tomo 207, páginas 2-3)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VALOR IRRISÓRIO DECLARADO COMO GASTOS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As contas do candidato devem refletir a real movimentação financeira da campanha, afinal a prestação de contas que o candidato faz legítima seu mandato, pois informa seus eleitores quem e de que modo se deu o financiamento de sua campanha eleitoral.

2. A apresentação das contas de campanha desacompanhadas de informações e documentos que possibilitem a análise mínima dos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral acarreta a declaração de "não prestadas", nos termos do art. 68, inciso IV, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 378-93.2016.6.25.0032, Acórdão 458/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 25/10/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/11/2017, tomo 207, página 2)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA ABERTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Dispõe o art. 41, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente às eleições de 2016, o candidato e os órgãos partidários.

2. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, sob pena de comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea "b", da Resolução referida.

3. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas 350-27.2016.6.25.0000, Acórdão 459/2017, Aracaju/SE, julgamento em 25/10/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/10/2017, tomo 204, página 7)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. RENÚNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Impõe-se a aprovação das contas apresentadas sem movimentação quando constatado que houve renúncia ao pedido de registro de candidatura e o então candidato não realizou qualquer ato de campanha eleitoral.

2. Prestação de contas aprovada.

(Recurso Eleitoral 404-91.2016.6.25.0032, Acórdão 461/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 26/10/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/10/2017, tomo 204, página 6)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. NÃO ABERTURA DE CONTA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

1. A não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral impõe a desaprovação das contas, por obstar a efetiva fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral.

2. Prestação de contas desaprovada.

(Recurso Eleitoral 436-11.2016.6.25.0028, Acórdão 462/2017, Poço Redondo/SE, julgamento em 26/10/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/10/2017, tomo 204, página 6)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável.

2. Situação que enseja a desaprovação das contas da candidata, eis que afronta o que dispõe o artigo 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 414-59.2016.6.25.0025, Acórdão 466/2017, Malhada dos Bois/SE, julgamento em 26/10/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/10/2017, tomo 204, página 7)

3) NULIDADE

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Não se pode entender como fundamentada, ainda que sucinta, a sentença que apenas faça menção ao parecer técnico de exame da prestação de contas, quando a informação técnica não se apresenta de maneira clara, indicando várias irregularidades, de modo a dificultar o direito de defesa do prestador de contas.
2. Por outro lado, não se anula a sentença por ausência de fundamentação quando o parecer técnico adotado como fundamento da decisão indica uma única irregularidade, de fácil percepção, que não impõe o menor óbice à interposição de recurso.
3. Na hipótese, embora o parecer técnico tenha apontado várias irregularidades ensejadoras de desaprovação das contas, a sentença adotou como razões de decidir fundamentos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão sobre prestação de contas, bastando a mudança do nome da parte interessada, deixando o magistrado sentenciante de se pronunciar a respeito de aspectos específicos do caso concreto.
4. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, com retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem.

(Recurso Eleitoral 459-45.2016.6.25.0031, Acórdão 430/2017, Salgado/SE, julgamento em 10/10/2017, Relatora designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/11/2017, tomo 209, páginas 4-5)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS DOS INCISOS II E III, DO ART. 73, DA LEI 9.504/1997. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE CITAÇÃO DO MPE PARA ALEGAÇÕES FINAIS. ART. 22, INCISO X, DA LC Nº 64/90. ACOLHIMENTO. SEGUNDA PRELIMINAR. NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PELO JUIZ. ART. 22, INCISO VI, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não tendo havido intimação, pessoalmente ou em secretaria, do Ministério Público zonal para apresentar alegações finais, devem ser nulificados todos os atos posteriores ao termo de vista ao MPE.
2. Recurso provido. Consequente retorno dos autos à origem para correção do feito.

(Recurso Eleitoral 215-88.2016.6.25.0008, Acórdão 443/2017, Gararu/SE, julgamento em 18/10/2017, Relatora Designada Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/11/2017, tomo 212.

4) QUITAÇÃO ELEITORAL

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. PROCEDIMENTO. INADEQUAÇÃO À NORMA DE REGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. De acordo com a Súmula nº 42 do TSE, "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

2. A entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, contudo, elas serão submetidas a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.
3. Na hipótese, constata-se que as contas apresentadas não foram inseridas no SCPE na modalidade de retificadoras, circunstância que levou a unidade técnica deste TRE a concluir pela "impossibilidade de aplicação dos procedimentos da circularização e verificação das informações nos módulos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE - Eleições 2014)".
4. Indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para mantê-lo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim do mandato do cargo para o qual concorreu, persistindo estes efeitos, após esse prazo, até que as contas sejam regularmente prestadas.

(Petição 237-73.2016.6.25.0000, Acórdão 451/2017, Aracaju/SE, julgamento em 23/10/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 26/10/2017, tomo 201, página 4)

5) PROVAS

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2012. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PRIVADO. PROVA ILÍCITA. PROVA TESTEMUNHAL DA GRAVAÇÃO DECORRENTE. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. PRÁTICA DA CONDOTA DELITUOSA. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Infere-se do cenário fático apresentado neste processo que o recorrente Acrísio Estêvão dos Santos, durante o pleito eleitoral de 2012, no município de Capela/SE, eleição em que teria participado como simpatizante da Coligação "Administração Com Seriedade e Tranquilidade", teria se dirigido à residência de Emília Cândida de Santana Silva, candidata ao cargo de vereador naquele pleito pela Coligação "Capela Não Pode Parar", e, na presença da candidata e de sua mãe Rose Meire Santana Passos, teria lhes oferecido a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para que ambas passassem a apoiar o candidato ao cargo de prefeito Ezequiel Leite.
2. Os diálogos teriam sido gravados através de aparelho celular de Emília Cândida, sendo a mídia com esta gravação a principal prova colacionada aos autos.
3. Acolhe-se a preliminar em ordem de reconhecer a ilicitude da prova consistente em gravação ambiental, porquanto obtida em ofensa aos princípios da privacidade e intimidade, bem como para anular os depoimentos das testemunhas Emília Cândida de Santana Silva e Rose Meire Santana Passos, uma vez que se constituem em prova ilícita por derivação, considerando que, no âmbito da Justiça Eleitoral, inobstante o interesse público de que a eleição represente exatamente a vontade do eleitor depositada nas urnas, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a prova consistente em gravação ambiental, ainda que com a

finalidade de esclarecimento de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral, não pode prescindir da observância dos mencionados princípios.

4. No mérito, tem-se por forçoso reconhecer a inexistência de prova no sentido de demonstrar que o recorrente teria oferecido vantagem de qualquer natureza em troca de voto ou apoio político em benefício de Ezequiel Leite, então candidato ao cargo prefeito de Capela/SE, no pleito eleitoral de 2012.

5. Provimento do recurso, para reformar a sentença de 1º grau, absolvendo-se o recorrente pela prática de conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 386, inc. II, do CPP.

(Recurso Criminal 1-43.2015.6.25.0005, Acórdão 446/2017, Capela/SE, julgamento em 18/10/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/10/2017, tomo 198, páginas 3-4)

6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO. JULGADO. OCORRÊNCIA. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O voto condutor consignou que o candidato, ora embargante, não contabilizou, na sua prestação de contas, as despesas com jingles de campanha, de sorte que tal omissão se revela grave, pois compromete a regularidade e confiabilidade das contas em análise, inviabilizando a aplicação, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, suprimindo a omissão apontada sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

(Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral 292-73.2016.6.25.0016, Acórdão 437/2017, Nossa Senhora das Dores/SE, julgamento em 17/10/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/10/2017, tomo 202, página 4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO DESTE TRE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. MULTA. PROTELATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A simples alegação da existência dos vícios previstos na norma de regência afiguram-se como suficiente ao reconhecimento da fundamentação vinculada (determinado vício processual na decisão embargada), de modo a permitir o conhecimento dos aclaratórios.

2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e decididas, ainda que em desacordo com a pretensão do embargante.

3. Pretensão de rediscussão da matéria por via oblíqua.

4. A exigência de prequestionamento da matéria para admissão de REspe, como ocorreu na hipótese, obsta o reconhecimento do caráter protelatório dos embargos de declaração.

5. Embargos conhecidos e improvidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 38-85.2016.6.25.0021, Acórdão 463/2017, São Cristóvão/SE, julgamento em 26/10/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/10/2017, tomo 204, páginas 6-7)

7) TEORIA DA CAUSA MADURA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. NÃO INTIMAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INCONGRUENTE COM OS LIMITES DO PEDIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. ARTIGO 1013, § 3º, INCISO. II, DO CPC. MÉRITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRAVES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O § 3º do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 estabelece que concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

2. No caso vertente, suprindo a incorreção procedimental, deve ser afastada, de ofício, a intempestividade da anexação dos documentos na origem, cuja juntada espontânea atingiu os efeitos práticos desejados de oportunizar a manifestação do prestador sobre o parecer conclusivo.

3. Por decorrência da reconhecida tempestividade, em face da falha processual grave, há de se declarar, de ofício, a nulidade da sentença por ter sido omissa em seus fundamentos em relação às provas que, na data da prolação da decisão, já se encontravam presentes nos autos.

4. Contudo, mostra-se despiciendo o retorno dos autos à origem para regularização da ritualística, por aplicação da teoria da causa madura, com amparo no inciso II do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil.

5. Ademais, nos termos do art. § 1º do art. 282 do CPC, é cediço que a nulidade não deve ser declarada quando não causar prejuízo à parte, previsão inteiramente aplicável à espécie, haja vista que os documentos foram apreciados no exame do mérito recursal.

6. O Tribunal tem firme jurisprudência no sentido de não permitir juntada documental quando oportunizado momento próprio no juízo originário. Entender pelo recebimento dos documentos na origem, a despeito da falta de intimação e, ao mesmo tempo, admitir que eles estejam sendo aceitos em sede recursal representaria incorrer em “bis in idem” procedimental indevido.

7. No mérito, inexistindo nos autos elemento probatório de que o bem doado seja de propriedade do prestador das contas em análise, permanece a pecha de irregularidade da alegada doação de bem próprio para uso na campanha.
8. Infere-se dos extratos bancários não ter havido comprovação de período que abranjesse integralmente a campanha, ficando 5 (cinco) dias a descoberto, em flagrante desatendimento ao disposto no art. 48, II, alínea a e 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
9. A mera assinatura da petição inicial e da recursal não tem o condão de, por si só, servir de instrumento probatório da suposta doação. Além disso, a procuração não se confunde com o necessário termo de doação de serviços advocatícios para fins de apuração da benesse. Ainda que os gastos com honorários advocatícios não se voltem especificamente para fins de viabilização de uma campanha eleitoral, mas tão somente à defesa do candidato em Juízo, eles, constando como receita na prestação de contas, devem ser provados, como qualquer outra fonte.
10. Diante do cenário analisado, não se evidenciam meras impropriedades de natureza formal, nem como falhas ou ausências irrelevantes que não teriam o condão de macular a prestação de contas efetuada, o que afasta sua aprovação com ressalva, nos termos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
11. Em aplicação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, cabe asseverar que as irregularidades de receitas representam mais de 6% do montante total de receitas declaradas na prestação de contas, e as impropriedades com despesas se aproximam do percentual de 20% do montante total de gastos declarados, sem prejuízo da irregularidade formal relativa à falta de extratos bancários da movimentação de período integral da campanha.
12. Desaprovação das contas.
13. Conhecimento e improvemento do recurso.

(Recurso Eleitoral 469-86.2016.6.25.0032, Acórdão 444/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 18/10/2017, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/10/2017, tomo 198, página 4



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49080-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima.

VICE-PRESIDÊNCIA

Des. Edson Ulisses de Melo

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Marcos Vinícius Linhares C. da Silva

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE ANÁLISE E PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza – SEJUR/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SEJUR/SJD

Luciana Borges das Chagas – SEJUR/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, a fim de fortalecer a democracia.